



UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LURDIMILA ALVES FÜHR

A INTERFACE ENTRE A PSICOLOGIA E O DIREITO: O TRATAMENTO DADO
AOS PSICOPATAS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

LURDIMILA ALVES FÜHR

**A INTERFACE ENTRE A PSICOLOGIA E O DIREITO: O TRATAMENTO DADO
AOS PSICOPATAS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito
da Universidade do Estado de Mato Grosso, como
requisito obrigatório para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Joacir Mauro Da Silva
Junior.

F959i Führ, Lurdimila Alves.

A INTERFACE ENTRE A PSICOLOGIA E O DIREITO: O TRATAMENTO DADO AOS PSICOPATAS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO / Lurdimila Alves

Führ. - Pontes e Lacerda, 2026.

27f.: il.

Universidade do Estado de Mato Grosso "Carlos Alberto Reyes Maldonado", Direito/PLC - Campos de Júlio - Bacharelado - Turma Única, Campus Universitário De Pontes E Lacerda.

Orientador: Joacir Mauro Da Silva Junior.

1. psicologia forense. 2. criminologia. 3. psicopatia. 4. sistema penal brasileiro. I. Junior, Joacir Mauro Da Silva. II. Título.

UNEMAT / MTSCB

CDU 159.9:343

LURDIMILA ALVES FÜHR

**A INTERFACE ENTRE A PSICOLOGIA E O DIREITO: O TRATAMENTO DADO
AOS PSICOPATAS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

BANCA EXAMINADORA



Documento assinado digitalmente

JOACIR MAURO DA SILVA JUNIOR

Data: 06/07/2026 09:00:50-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Joacir Mauro da Silva Júnior

Curso de Direito/UNEMAT

Orientador



Documento assinado digitalmente

BRUNO LUIZ DE ARRUDA LINDOTE

Data: 01/07/2026 10:56:30-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Me. Bruno Luiz de Arruda Lindote

Curso de Direito/UNEMAT

Convidado



Documento assinado digitalmente

LUIZ EMÍDIO DANTAS JÚNIOR

Data: 03/07/2026 11:27:53-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Me. Luiz Emídio Dantas Júnior

Curso de Direito/UNEMAT

Convidado

Aprovado em: 22/06/2026

Dedico este trabalho aos meus pais, Antônia Adriana Alves
Führ e Sandro Führ, por serem minha força e meu porto
seguro em todos os momentos da minha vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela força que me sustentou nos momentos mais difíceis e por me permitir chegar até aqui.

Aos meus pais, Antônia Adriana Alves Führ e Sandro Führ, pelo amor incondicional e pelas palavras de incentivo. Sem vocês, esta jornada teria sido insuportável. Além de me apoiarem emocionalmente nos momentos mais difíceis, estiveram presentes com conselhos e até mesmo com suporte prático, o que me permitiu focar e desenvolver este trabalho. Sua dedicação e amor foram pilares para que eu concluísse esta jornada. Durante os anos de faculdade, quando enfrentei as mais difíceis provas, mesmo nas vezes em que me questioneei se deveria continuar, vocês estiveram ao meu lado. Nos dias de maior dor, com minha saúde fragilizada, vocês nunca desistiram de mim. Com palavras de incentivo e um amor que só os pais podem oferecer, fizeram-me acreditar que eu poderia me reerguer e alcançar o que parecia impossível. É uma honra imensurável ser filha de vocês.

Ao Professor Joacir Mauro da Silva Junior, por sua dedicação e compromisso com todos os alunos. Sou especialmente grata por ter aceitado orientar este trabalho em sua fase final, demonstrando apoio essencial neste momento decisivo. Seu incentivo durante as orientações gerais e sua forma de sempre buscar soluções para os desafios acadêmicos foram fundamentais para que eu me sentisse motivada e persistisse até o final. Embora não tenha levado formalmente minhas dificuldades até você, sua orientação e disponibilidade foram essenciais para que eu me sentisse acolhida e motivada a persistir.

E, finalmente, a mim mesma, pela coragem de continuar, mesmo quando tudo parecia perdido. Este percurso foi um aprendizado sobre a importância de acreditar em mim mesma, de transformar a dor em força e de descobrir uma resiliência que eu não sabia possuir. Cada obstáculo enfrentado tornou-se um degrau para minha superação e crescimento pessoal. Este trabalho é a prova de que a resiliência e o apoio daqueles que amamos podem nos levar além de qualquer limite.

RESUMO

O presente estudo, intitulado “A interface entre a psicologia e o direito: o tratamento dado aos psicopatas no sistema penal brasileiro” apresentará os conceitos utilizados para explicar e compreender as personalidades psicopatas. Para tanto, serão utilizados conceitos tradicionais da criminologia clássica e contemporânea. Nesse diapasão serão discutidas as teorias que traduzem os conceitos de psicopatia e suas ramificações. Ademais, será apresentada uma discussão a respeito das políticas e procedimentos atuais no tratamento de psicopatas no sistema penal brasileiro. Nos capítulos seguintes, discutir-se-á a perspectiva e controvérsia acerca da personalidade psicopata como doença, bem como, as contribuições da psiquiatria forense para identificar perfis psicopatas que estão no sistema criminal brasileiro e, às vezes, passam despercebidos no desenrolar da persecução penal.

Palavras-chave: psicologia forense; criminologia; psicopatia; sistema penal brasileiro.

ABSTRACT

The present study, entitled “The Interface Between Psychology and Law: The Treatment of Psychopaths in the Brazilian Penal System,” will present the concepts employed to explain and understand psychopathic personalities. To this end, traditional concepts from both classical and contemporary criminology will be utilized. In this regard, the theories that translate the concepts of psychopathy and its ramifications will be discussed. Furthermore, a discussion will be presented concerning the current policies and procedures adopted in the treatment of psychopaths within the Brazilian penal system. In the following chapters, the perspective and controversy surrounding the psychopathic personality as a disease will be examined, as well as the contributions of forensic psychiatry in identifying psychopathic profiles within the Brazilian criminal system, which sometimes go unnoticed throughout the course of criminal prosecution.

Keywords: forensic psychology; criminology; psychopathy; brazilian penal system.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DEFINIÇÕES E PADRÕES UTILIZADOS PARA CLASSIFICAR A PSICOPATIA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	13
3 POLÍTICAS E PROCEDIMENTOS ATUAIS NO TRATAMENTO DE PSICOPATAS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	16
4 A PSICOPATIA NÃO É UMA DOENÇA? O RISCO DE CONSIDERAR TAL PERSONALIDADE COMO DOENÇA	19
4.1 Aspectos penais decorrentes da inimputabilidade e semi-imputabilidade do psicopata	19
4.2 Psiquiatria forense e suas contribuições para identificar psicopatas	22
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
REFERÊNCIAS	25

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o propósito de discutir a relação entre a psicologia e o direito penal no contexto do tratamento¹ dos psicopatas no sistema penal brasileiro visando melhorar o entendimento que se tem sobre as práticas atuais dentro do sistema penal brasileiro. É consabido que indivíduos acusados de crimes de extrema gravidade, uma vez diagnosticados no curso processual com algum nível de psicopatia, são submetidos a tratamento diferenciado no sistema de justiça criminal brasileiro, haja vista a necessidade de aferição de sua imputabilidade penal.

Em um contexto no qual a problemática da saúde mental vem cada vez mais ganhando relevância em virtude de sua pertinência e importância enquanto tema de saúde pública e que carece de atenção das instituições de Estado, debater a problemática da psicopatia e os crimes dela resultantes, como consequência de comportamentos agressivos de pessoas diagnosticadas, cabe uma reflexão sobre a responsabilidade penal do psicopata.

A presente pesquisa busca responder ao seguinte questionamento: quais são os impactos jurídicos da classificação da psicopatia no sistema penal brasileiro? A resposta a esse questionamento depende de fundamentação teórica adequada, visto que a temática é envolta de controvérsias.

Segundo Rosário (2022), a psicopatia² é um tipo de transtorno de personalidade antissocial, caracterizado por um padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos alheios, sendo considerada uma doença ainda incompreendida pela sociedade.

A relação entre a Psicologia e o Direito constitui uma área complexa e de grande relevância, especialmente, no que se refere ao tratamento dispensado aos psicopatas no sistema penal brasileiro. O objetivo da pesquisa foi examinar a interseção entre essas disciplinas, analisando os métodos, atualmente, empregados, os obstáculos enfrentados e as oportunidades existentes para compreender e lidar com indivíduos psicopatas no âmbito do sistema jurídico

¹ Existe um debate internacional sobre a viabilidade e o alcance do tratamento dos diversos transtornos de personalidade, sobretudo do tipo antissocial. Segundo Adshead, os TP ainda representam um desafio terapêutico e o autor propõe um modelo constituído de sete fatores para checar a viabilidade de seu tratamento. São eles: 1) a natureza e a gravidade da patologia; 2) o grau de invasão do transtorno em outras esferas psicológicas e sociais, bem como o seu impacto no funcionamento de diferentes setores de sua vida; 3) a saúde prévia do paciente e a existência de comorbidade e fatores de risco; 4) o momento da intervenção diagnóstica e terapêutica; 5) a experiência e a disponibilidade da equipe terapêutica; 6) disponibilidade de unidades especializadas no atendimento de condições especiais; e 7) conhecimento científico sobre esse transtorno, bem como atitudes culturais em relação à concepção do tratamento. (Morana, 2006, p. 77).

² O termo psicopatia foi descrito pela primeira vez, em 1940, pelo psiquiatra americano Hervey M. Cleckley. Desde aquela época, muito se investigou sobre esse transtorno. Em que pese tanto tempo de estudos sobre o tema, verificamos que o diagnóstico é difícil, normalmente, porque pessoas que apresentam esse quadro parecem normais aos olhos da sociedade. (OMS, 2021).

brasileiro. Para tanto, foram utilizados conceitos fundamentais da Criminologia³ enquanto ciência.

Conforme leciona Reina (2015), é imprescindível a realização de estudos de caso que visem alcançar a classificação direta do conceito de psicopata, sendo de fundamental importância não perder de vista que a Psicologia, nos dias atuais, coloca à disposição dos estudiosos e interessados no campo de pesquisa inúmeras classificações acerca da psicopatia, sob diferentes perspectivas e pontos de vista. Nessa perspectiva, pode-se afirmar que o aspecto fundamental a respeito da personalidade psicopata terá, evidentemente, impactos relevantes no campo jurídico, especialmente no que se refere à presença ou à ausência de consciência.

O objetivo do presente estudo é ampliar a compreensão acerca dos efeitos da psicologia na aplicação da justiça penal, bem como, analisar de que forma as práticas atuais podem ser aperfeiçoadas para uma abordagem mais abrangente e eficaz, especialmente, nos casos que envolvem indivíduos com psicopatia, temática que ainda representa uma significativa lacuna no âmbito do Direito Penal.

Existe uma discussão acerca de a psicopatia ser ou não considerada uma doença. Nesse contexto, o pesquisador Rachman argumenta que classificar a psicopatia como enfermidade pode gerar implicações jurídicas relevantes, uma vez que indivíduos diagnosticados com essa condição poderiam pleitear a inimputabilidade penal com base na alegação de doença mental (Vidale, 2022).

Segundo Vidale (2022), o psiquiatra Sérgio Rachman pondera que há uma questão potencialmente mais grave ao enquadrar a psicopatia como uma doença. Pessoas com doenças mentais podem ser consideradas incapazes de responder por seus eventuais crimes, o que abriria um precedente perigoso, possibilitando a não responsabilização de indivíduos que pratiquem condutas criminosas.

Embora a maioria das pessoas com traços de psicopatia não venha a se tornar criminosa, observa-se uma maior incidência de psicopatas entre indivíduos que praticam crimes. Sendo assim, afirmar que essas pessoas são portadoras de doença mental poderia abrir precedente para a não responsabilização por seus atos criminosos.

Nessa linha de entendimento, Rachman (*apud* VIDALE, 2022, n.p.) afirma que:

Eu sou bastante crítico de que a psicopatia seja uma doença. Eu acho que ela está muito mais para um padrão de comportamento, que em determinados momentos possa

³ A Criminologia, ciência humana, através da Psicologia Jurídica, é competente no que diz respeito ao acompanhamento e análise criteriosa concernente a personalidade do delinquente. É nesta seara que surge um personagem que deve ser cautelosamente observado no cenário da Psiquiatria Forense e do Direito Penal: O Psicopata e sua fase escura da alma, objeto deste estudo deste trabalho. (Veras, 2016, p. 02).

ter trazido vantagens evolutivas para as pessoas, mas hoje, é reprovado pela sociedade. Acho que essa é uma hipótese plausível.

O tema de que a psicopatia⁴ não constitui uma doença é objeto de discussão há muitas décadas. O ponto crucial deste trabalho consiste em reavivar esse debate e fomentar novas reflexões, com a expectativa de que a temática não caia no esquecimento, além de demonstrar a necessidade de uma legislação que contemple, em seu ordenamento jurídico, um tratamento adequado aos indivíduos psicopatas, sem considerá-los doentes ou inimputáveis, mas tratand-os de acordo com sua real condição.

A pesquisa será conduzida por meio de revisão bibliográfica, análise documental da legislação, estudos de caso e entrevistas com profissionais das áreas da psicologia e do direito. A abordagem qualitativa permitirá uma compreensão aprofundada das práticas existentes, assim como a identificação de possíveis lacunas no tratamento destinado a indivíduos com psicopatia.

⁴ O psicopata consegue compreender a atitude ilícita do fato delituoso por ele praticado, entretanto, apesar de consciente da ilicitude, outro fato deve ser observado, a ausência de controle sobre os próprios impulsos psicóticos. A psicopatia é calculada por níveis, desta maneira, se tratando destes indivíduos, podem chegar a “picos” que sejam mais intensos, que levem o agente a cometer homicídios, e até mesmo homicídios em série. (Rosário, 2022, p. 13).

2 DEFINIÇÕES E PADRÕES UTILIZADOS PARA CLASSIFICAR A PSICOPATIA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme lecionado por Rosário (2022), pode-se afirmar que o conceito de psicopatia constitui tema que desperta o interesse de áreas como a criminologia, a psicologia, a psiquiatria e a psicanálise. Esses campos de estudo têm se destacado ao longo das décadas na busca por explicações fundamentadas e respostas plausíveis para os comportamentos de agressividade desmedida apresentados pelos indivíduos envolvidos. Trata-se de temática que desperta relevante interesse acadêmico, sendo objeto de discussões e pesquisas há séculos. Ainda nos dias atuais, permanece como um tema de difícil compreensão, permeado por questões obscuras e carente de respostas conclusivas.

Em que medida o indivíduo com psicopatia não deve ser enquadrado como um criminoso comum? Faz-se necessária essa reflexão, visto que o indivíduo, mesmo sendo portador desse desvio de personalidade, à luz do que ensina a Psicologia, possui consciência de que sua conduta é socialmente reprovável, bem como incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Sob uma perspectiva científica e compreensiva, torna-se necessário dimensionar as motivações e razões pelas quais esses indivíduos suscitam discussões quanto à sua imputabilidade e ao tratamento jurídico-penal que lhes deve ser conferido, considerando-se a complexidade de suas características comportamentais e psicológicas.

Essa perspectiva acerca da consciência existe, posto que muitos psicopatas conseguem agir com maestria, sem deixar vestígios que possibilitem a identificação de suas ações, o que revela a compreensão que possuem acerca da ilicitude de suas condutas. A legislação brasileira precisa lidar com essas controvérsias, criando mecanismos de adequação ao atual tratamento jurídico aplicado a cada caso de psicopatia devidamente diagnosticada (Rosário, 2022).

Na perspectiva apresentada por Rosário (2022), compreende-se que o indivíduo psicopata consiste naquele que apresenta predisposição à prática de condutas ilícitas, decorrente de um desvio em sua estrutura de personalidade, caracterizado pela ausência de respostas emocionais e pela insensibilidade em relação aos sentimentos alheios. Em consonância com essa linha de pensamento, a autora sustenta que a terminologia psicopatia é empregada para designar indivíduos clinicamente diagnosticados, cujos padrões comportamentais perversos se manifestam tanto nas interações sociais quanto no âmbito das relações familiares.

Em seus estudos, Rosário (2022) realiza um resgate do caso Dahmer. Esse caso remete aos Estados Unidos da América, no período compreendido entre os anos de 1978 e 1991, e retrata o assassinato de 17 homens e garotos, cujos crimes foram investigados, à época, pelo Departamento de Polícia de Milwaukee, no estado de Wisconsin. Tais delitos foram

enquadrados como crimes hediondos e envolveram a prática de estupro, necrofilia e canibalismo, todos perpetrados contra vítimas do sexo masculino, que eram sequestradas e tinham seus corpos brutalmente violados pelo psicopata Dahmer.

Infelizmente, esses crimes foram solucionados tardiamente, tendo em vista que, à época dos fatos, o policiamento na região era escasso e ineficiente. Além disso, a maioria das vítimas de Dahmer era composta por pessoas negras e latinas, que possuíam pouca relevância e visibilidade naquele contexto de segregação racial. Em razão disso, crimes praticados por um homem branco passavam despercebidos, o que contribuiu para que Dahmer demorasse a ser considerado suspeito, uma vez que os investigadores não desconfiavam dele, pois, “ele não tinha aparência de um psicopata”, segundo (Rosário, 2022, p.17).

Há que se pontuar que o psicopata possui plena capacidade de compreender a ilicitude da conduta delituosa praticada. Nesse sentido, não se pode perder de vista que essa consciência constitui fator determinante para a existência de divergências acerca de sua capacidade de ser enquadrado e tratado como um criminoso comum, submetendo-se às mesmas consequências jurídicas aplicáveis aos demais agentes infratores.

O que prevalece na contemporaneidade é o entendimento de que, em tese, a falta de controle dos impulsos psicóticos constitui fator capaz de mitigar a ação e contribuir para a romantização da figura do psicopata. Nessa linha de raciocínio, Rosário (2022) preceitua que a psicopatia é classificada em níveis. Dessa maneira, tratando-se desses indivíduos, podem ocorrer “picos” de maior intensidade, capazes de levar o agente à prática de homicídios e até mesmo de homicídios em série.

No que concerne à legislação brasileira, Rosário (2022) considera que se faz necessário delinear a sanção penal.

No código penal brasileiro é difícil enquadrar o psicopata na semiimputabilidade, imputabilidade ou na inimputabilidade. Em seus artigos 26 a 28, discorre sobre a imputabilidade penal, em suma, para que um indivíduo seja responsabilizado, por um fato típico e ilícito, é indispensável que seja imputável. Pois como já citado, a lei penal brasileira, não traz consigo possibilidades de punição que trate exclusivamente a psicopatia, sendo visto, no código penal, como um tipo de distúrbio de saúde mental, no caso, um transtorno. (Rosario, 2022, p. 25).

A segunda corrente, considerada majoritária, entende que esses indivíduos são semi-imputáveis, posto que suas ações e comportamentos não estejam integralmente submetidos ao autocontrole e à capacidade de resistir às condutas vedadas por lei. Assim, para a maior parcela dos doutrinadores, os psicopatas devem receber tratamento ambulatorial, na tentativa de buscar o equilíbrio de sua saúde mental (Rosário, 2022).

Segundo Vaz (2022), faz-se necessário vislumbrar uma solução para essa problemática. Tal solução se daria por meio da construção de estabelecimentos prisionais adequados e específicos para pessoas portadoras de comportamentos psicopáticos, evitando, assim, o contato com presos comuns e, ao mesmo tempo, garantindo a integridade física e psicológica desses indivíduos durante o processo de recuperação e reinserção social.

Esta prisão deveria receber uma atenção especial do governo, contando sempre com equipe médica e psicológica para acompanhamento permanente, caso contrário o que seria a resolução do problema, acabaria sendo verdadeira bomba prestes a estourar. Na impossibilidade de prisões específicas para os dissociais, com o compartilhamento de instituições prisionais com presos comuns também surtiria efeitos, se psicopatas e presos comuns não fossem colocados em contato, a partir de uma escala de horários diferenciada, e de selas equidistantes. (Vaz, 2022, p. 05).

Cabe aqui uma reflexão, visto que o Brasil carece de estabelecimentos prisionais adequados para comportar toda a sua população carcerária. Nesse sentido, é importante salientar que o ideal de criação de prisões específicas para indivíduos diagnosticados com psicopatia pode soar excessivamente idealizado, uma vez que o sistema prisional brasileiro sequer dispõe de infraestrutura adequada para atender às demandas dos presos comuns. Assim, pode-se inferir a existência de problemas estruturais e basilares no sistema penitenciário nacional que ainda carecem de respostas exequíveis, dentre os quais se insere a problemática abordada no presente estudo.

3 POLÍTICAS E PROCEDIMENTOS ATUAIS NO TRATAMENTO DE PSICOPATAS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.

As políticas do Estado brasileiro no que tange às questões relacionadas ao tratamento dos crimes perpetrados por pessoas comprovadamente psicopatas, mediante exame clínico adequado, seguem o padrão adotado por diversos países do mundo ocidental civilizado. Cabe reforçar que, sob a perspectiva científica, o tema abordado nesta pesquisa bibliográfica parte de uma abordagem analítico-comportamental, voltada à compreensão de condutas consideradas imorais, agressivas e dissociadas dos padrões de normalidade social, as quais, em sua essência, violam os princípios fundamentais do Estado de Direito.

Já em relação ao Direito comparado é claro em alguns países a forma de prisão perpetua e pena de morte, a primeira em questão adequada a forma do transtorno de personalidade antissocial, pois com a análise de especialistas forenses o diagnóstico é de permanência do distúrbio, tendo o mesmo apenas certa melhora com o avanço da idade do portador, além da forma de punição específica existe nesses locais a um grande divisor de águas frente ao Brasil, a identificação, acompanhamento especializado entre polícia judiciária e especialistas na área para manter o controle e evitar possíveis crimes. (Souza, 2018, p. 38).

Conforme lecionam Cordeiro e Muribeca (2017), uma das características que marcam a conduta dos indivíduos clinicamente enquadrados na definição de psicopatas consiste na incapacidade de aprender com o processo punitivo. Ou seja, sob uma concepção humanitária e preventiva, tais indivíduos necessitam permanecer sob vigilância permanente, tendo em vista que não se intimidam diante das sanções que poderão sofrer em decorrência de suas condutas criminosas.

Nessa perspectiva, questiona-se: o que pode ser feito? Como o Estado deve lidar com essa problemática? Tais indagações ainda carecem de respostas definitivas, uma vez que a incapacidade de reeducação comportamental desses indivíduos dificulta a construção de soluções plausíveis e eficazes para o enfrentamento do problema.

(...), portanto a ressocialização dos psicopatas é um ato quase impraticável, conquanto não se possa afirmar com absoluta certeza que psicopatas sejam impossíveis de sofrer ressocialização, mas até o dado período inexistente constatação de que tais sujeitos demonstram quaisquer resultados aos tratamentos psiquiátricos realizados. Mostrando, assim, que é necessário para a segurança da sociedade que haja prisões exclusivas para esse tipo de criminoso, pois o convívio deles com os outros presos podem corrompê-los e o retorno deles para sociedade é um risco muito alto a se correr, pois o índice de reincidência é altíssimo. (Cordeiro e Muribeca, 2017, p. 99).

Segundo Taveira et al. (2020), o Código Penal Brasileiro prevê três formas de responsabilização penal para os crimes cometidos, quais sejam: a imputabilidade, a semi-imputabilidade e a inimputabilidade.

Indivíduos imputáveis são os maiores de 18 anos com capacidade mental ao tempo da ação. Os indivíduos semiimputáveis são os maiores de 18 anos, que são mentalmente perturbados ou que estivessem embriagados ao tempo da ação. Por fim, os inimputáveis são os indivíduos menores de 18 anos, mentalmente doentes, demonstrando incapacidade e aos que estejam totalmente embriagados por fortuito ou força maior no tempo da ação. (Tavieira, *et al*, 2020, p. 09).

De acordo com Szklarz (2009), o indivíduo com traços de psicopatia é incapaz de se reeducar para o convívio social, ainda que seja submetido a longos períodos de segregação e ressocialização. O autor destaca que a taxa de reincidência para essa condição chega a atingir 70%.

Ou seja, segundo o autor acima mencionado, uma vez cumprido o processo de encarceramento e isolamento do convívio social, sete em cada dez egressos voltam a cometer crimes severos e repugnantes perante a sociedade. O autor afirma que a única coisa que o psicopata aprende é a aperfeiçoar sua prática criminosa, evitando os erros que o levaram à prisão.

Sob essa perspectiva de elevada reincidência, cabe refletir se a psicopatia de fato se enquadra no binômio saúde – doença, uma vez que é difícil comprovar a existência de cura para um comportamento que diverge das regras preestabelecidas no contrato Social de Rousseau:

As cláusulas deste contrato são de tal modo determinadas pela natureza do ato, que a menor modificação as tornaria vãs e de nenhum efeito; de sorte que, conquanto jamais tenham sido formalmente enunciadas, são as mesmas em todas as partes, em todas as partes tacitamente admitidas e reconhecidas, até que, violado o pacto social, reentra cada qual em seus primeiros direitos e retoma a liberdade natural, perdendo a liberdade convencional pela qual ele aqui renunciou. (Rousseau, 2007, p. 10).

Diante disso, infere-se que o psicopata transgride as regras fundamentais da vida em sociedade, submetendo o corpo social ao convívio com indivíduos com acentuada periculosidade. Nesse cenário, caso prevaleça o entendimento de que a psicopatia é uma doença⁵, questiona-se qual seria o tratamento adequado. Haveria a possibilidade de conter essa personalidade agressiva por meio de intervenção farmacológica? A literatura médica e jurídica atual não oferece respostas definitivas; contudo, a elevada taxa de reincidência demonstra a imprevisibilidade quanto à cessação da periculosidade do indivíduo.

⁵ O conceito de saúde reflete a conjuntura social, econômica, política e cultural. Ou seja: saúde não representa a mesma coisa para todas as pessoas. Dependerá da época, do lugar, da classe social. Dependerá de valores individuais, dependerá de concepções científicas, religiosas, filosóficas. O mesmo, aliás, pode ser dito das doenças. Aquilo que é considerado doença varia muito. Houve época em que masturbação era considerada uma conduta patológica capaz de resultar em desnutrição (por perda da proteína contida no esperma) e em distúrbios mentais. (Scliar, 2007, p.30).

Os psicopatas que apresentam graus leves normalmente não são capazes de cometer assassinatos ou crimes mais cruéis, no geral são os que cometem pequenas infrações para conseguirem o que querem, quase sempre passam despercebidos por conseguirem manipular os comportamentos. Já os que apresentam graus moderados ou graves, demonstram praticamente as mesmas características dos que possuem graus leves, no entanto, são mais propensos a cometerem delitos mais graves, esses costumam serem pegos mais facilmente, já que são mais impulsivos. (Tavieira *et al*, 2020, p.07).

É necessário que, ao menos, se promova uma reflexão acerca da possibilidade ou impossibilidade de ressocialização do indivíduo psicopata que tenha cometido crimes. O Estado, por meio de suas instituições, não pode se eximir da responsabilidade de garantir a proteção social, visto que a omissão estatal nesse dever contribui para o enfraquecimento do pacto social, na perspectiva defendida por Rousseau.

4 A PSICOPATIA NÃO É UMA DOENÇA? O RISCO DE CONSIDERAR TAL PERSONALIDADE COMO DOENÇA

Segundo Cordeiro e Muribeca (2017), é de fundamental importância a realização de um diagnóstico preciso quanto ao status clínico do indivíduo no que se refere à psicopatologia ou à psicopatia. Para os autores mencionados, a complexidade da temática no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro é relevante, uma vez que a partir dela será determinado se o indivíduo é considerado imputável, semi-imputável ou inimputável. Nessa perspectiva, busca-se verificar se o indivíduo psicopata responderá ou não por suas condutas típicas, em conformidade com o Código Penal Brasileiro, ou se estará sujeito à aplicação de medida de segurança.

É válido ressaltar, conforme pontuam Cordeiro e Muribeca (2017), que, nos casos concretos em que o indivíduo é diagnosticado, segundo parâmetros psiquiátricos, como portador de perturbação mental, pode ser reconhecido, conforme o sistema jurídico brasileiro, o status de semi-imputabilidade. Nesse diapasão, aplica-se a previsão do art. 26 do Código Penal.

O julgador estaria vinculado à aplicação do parágrafo único do art. 26 do CP, com a imposição da redução de um a dois terços da pena e a possibilidade da aplicação de medidas de segurança (internação ou tratamento ambulatorial). No caso da internação, ela perduraria enquanto houvesse necessidade de tratamento destinado à cura ou enquanto não fosse constatada a cessação da periculosidade, detectada através de perícia médica. (Cordeiro e Muribeca, 2017, p. 108).

Analizando sob essa perspectiva, pode-se inferir que os indivíduos portadores de psicopatia, em um conceito amplamente aceito no qual são enquadrados como semi-imputáveis, tendem a estar mais propensos a receber sanções menos rigorosas em comparação aos demais condenados pelo sistema penal brasileiro que não se enquadram na condição de “psicopatas”.

Obviamente, trata-se de um debate controverso. Contudo, o ideal seria a responsabilização das condutas em conformidade com o tratamento jurídico aplicado a todos os cidadãos que cometem crimes graves no país. Ao justificar o fato típico como consequência de uma “doença”, o sistema penal brasileiro, por meio de suas normas, pode tornar-se fragilizado e, ao mesmo tempo, deixar de assegurar plenamente a justiça e a segurança da sociedade como um todo.

4.1 Aspectos penais decorrentes da inimputabilidade e semi-imputabilidade do psicopata

A discussão acerca da responsabilização penal do psicopata no ordenamento jurídico brasileiro ganha maior complexidade quando se analisam os benefícios penais decorrentes da classificação desses indivíduos como inimputáveis ou semi-imputáveis. Isso porque, conforme previsão do artigo 26 do Código Penal Brasileiro, o indivíduo que, em razão de doença mental

ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, for incapaz de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, poderá ser isento de pena ou ter sua pena reduzida.

Nesse contexto, entende-se que o psicopata pode ser enquadrado na condição de semi-imputável, possibilitando a redução da pena de um a dois terços, além da substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança, consistente em internação ou tratamento ambulatorial. Tal entendimento fundamenta-se na ideia de que o indivíduo portador de transtorno de personalidade antissocial apresenta comprometimento parcial de sua capacidade de autodeterminação, embora preserve, em regra, sua capacidade cognitiva.

Entretanto, esse posicionamento é alvo de severas críticas. Isso porque, diferentemente do indivíduo acometido por doenças mentais que afetam diretamente a compreensão da ilicitude de sua conduta, o psicopata possui plena consciência do caráter ilícito de seus atos, agindo muitas vezes de maneira calculista, manipuladora e premeditada. Nesse sentido, diversos autores sustentam que a aplicação de benefícios penais ao psicopata pode representar fragilização da função preventiva e retributiva da pena, sobretudo diante dos elevados índices de reincidência criminal associados a indivíduos diagnosticados com psicopatia.

Segundo Ferreira, Ramos e Silva (2023), a ausência de legislação específica acerca da responsabilização penal do psicopata gera insegurança jurídica e contribui para decisões divergentes no âmbito judicial, permitindo que indivíduos considerados altamente perigosos recebam tratamento penal semelhante ao destinado a pessoas efetivamente incapazes de compreender seus atos.

Nessa mesma perspectiva, Haidar (2021) ressalta que o ordenamento jurídico brasileiro permanece omissivo quanto à responsabilização penal do psicopata, fato que contribui para a aplicação de medidas insuficientes e incapazes de impedir a reincidência criminosa.

Outro ponto relevante refere-se à aplicação das medidas de segurança previstas no Código Penal. Embora tais medidas possuam finalidade terapêutica, parte da doutrina julga sua eficácia em relação aos psicopatas, uma vez que a psicopatia não possui cura comprovada e apresenta baixa resposta aos tratamentos psiquiátricos convencionais. Assim, questiona-se se a substituição da pena por tratamento ambulatorial ou internação efetivamente contribui para a proteção da sociedade e para a prevenção de novos delitos.

Além disso, observa-se que países como Estados Unidos, Canadá e Inglaterra adotam políticas criminais mais rígidas em relação aos criminosos psicopatas, reconhecendo a elevada periculosidade desses indivíduos e a dificuldade de ressocialização. Em alguns ordenamentos estrangeiros, existem mecanismos específicos de avaliação de reincidência e acompanhamento

permanente desses condenados, o que demonstra uma preocupação diferenciada com a segurança coletiva (Hare, 2013; Silva, 2014, *apud* OLIVEIRA, 2015).

Dessa forma, torna-se necessário refletir acerca da adequação da aplicação automática de benefícios penais aos indivíduos diagnosticados com psicopatia, sobretudo diante da capacidade de compreensão da ilicitude de suas condutas e da elevada reincidência criminal observada nesses casos. Nesse contexto, a ausência de previsão legal específica no ordenamento jurídico brasileiro evidencia uma lacuna normativa relevante, que dificulta a construção de respostas penais proporcionais e eficazes frente à complexidade do tema.

Nesse cenário, a problemática envolvendo a responsabilização penal do psicopata pode ser observada de maneira concreta no caso de Francisco Costa Rocha, conhecido nacionalmente como “Chico Picadinho”. O condenado ganhou notoriedade em razão de homicídios praticados com extrema violência e esquitejamento das vítimas, tendo apresentado reincidência criminal mesmo após o cumprimento parcial de pena anterior (Casoy, 2014; Rosario, 2022).

Após cumprir integralmente sua condenação, Francisco Costa Rocha permaneceu internado em hospital de custódia em razão de interdição civil e da constatação de elevada periculosidade, circunstância que gerou intenso debate jurídico acerca dos limites entre a medida de segurança, a proteção social e a vedação constitucional à prisão perpétua no Brasil. Tal situação passou a ser apontada por parte da doutrina como uma espécie de “limbo jurídico”, uma vez que, embora o condenado já tivesse cumprido sua pena, permaneceu privado de liberdade por tempo indeterminado em razão da persistência do risco social associado à sua personalidade psicopática.

O caso Chico Picadinho se encaixa numa espécie de limbo jurídico. Pensando em proteger a sociedade de um criminoso que matou e esquitejou duas mulheres, a Justiça recorreu a um artifício questionável. Na prática, ele continua preso, já que a Casa de Custódia é um estabelecimento penal, destinado a pessoas que cumprem penas – o que já não é o caso em questão, uma vez que ele cumpriu integralmente a sentença a que foi condenado. (Maia Júnior, 2010, n.p.).

O caso demonstra a dificuldade enfrentada pelo ordenamento jurídico brasileiro em estabelecer respostas penais adequadas a indivíduos diagnosticados com psicopatia severa. Isso porque, embora a Constituição Federal proíba penas de caráter perpétuo, a elevada reincidência e a dificuldade de ressocialização desses indivíduos acabam gerando medidas excepcionais destinadas à proteção da coletividade.

Nesse sentido, observa-se que a ausência de legislação específica sobre a responsabilização penal do psicopata contribui para soluções jurídicas controversas, marcadas por insegurança normativa e por interpretações divergentes acerca da aplicação de medidas de segurança e da duração da segregação desses indivíduos.

A jurisprudência brasileira ainda não apresenta uniformidade quanto ao enquadramento jurídico do indivíduo psicopata no âmbito do sistema penal, evidenciando entendimentos divergentes acerca da matéria. Em determinadas hipóteses, os tribunais reconhecem a acentuada periculosidade do agente e a necessidade de manutenção de medidas de segurança, como forma de resguardar a ordem pública e a proteção da coletividade.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul decidiu pela manutenção da internação de indivíduo diagnosticado com personalidade psicopática, assentando que sua eventual liberação poderia representar risco não apenas à sociedade, mas também à própria integridade do paciente, em razão da sua condição clínica e do potencial de reincidência:

E M E N T A-HABEAS CORPUS - VILIPÊNDIO DE CADÁVER - MEDIDA DE SEGURANÇA - FALTA DE VAGA EM NOSOCÔMIO JUDICIAL - MANUTENÇÃO DO PACIENTE NA PRISÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - PACIENTE PORTADOR DE PERSONALIDADE PSICOPÁTICA OBSESSIVA-COMPULSIVA EM EVOLUÇÃO - NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO PARA GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA DO PACIENTE E DA SOCIEDADE - ORDEM DENEGADA. (Mato Grosso do Sul, 2024).

A referida decisão evidencia que, embora o ordenamento jurídico brasileiro não disponha de legislação específica voltada aos indivíduos psicopatas, os tribunais frequentemente recorrem à análise da periculosidade do agente como fundamento para justificar a manutenção de medidas restritivas. Tal postura revela a complexidade do tema no âmbito penal e da psiquiatria forense, bem como a dificuldade de harmonização entre garantias individuais e a necessidade de proteção da coletividade.

4.2 Psiquiatria forense e suas contribuições para identificar psicopatas

Conforme leciona Sousa (2018), o Direito, como ciência social e revestido da relevância que possui, jamais poderá se eximir de contribuir para que a sociedade compreenda como a problemática dos transtornos mentais ou das personalidades psicopáticas⁶ é tratada e relativizada no ordenamento jurídico brasileiro.

⁶ O termo "personalidades psicopáticas" foi adotado, em 1904, por Emil Kraepelin (1856–1926), que o empregava para se referir a indivíduos que não se enquadravam nas categorias de neuróticos, psicóticos ou portadores de transtorno maníaco-depressivo, mas que apresentavam dificuldades de adaptação aos padrões sociais vigentes. Para o autor, as personalidades psicopáticas constituíam formas frustradas de psicose, definidas a partir de um critério fundamentalmente genético, cujos déficits se restringiam, essencialmente, à vida afetiva e ao convívio social.

Kurt Schneider (1887–1967) também se utilizou dessa terminologia, sustentando que a psicopatia não compromete a inteligência nem a estrutura orgânica do indivíduo, mas provoca sofrimento tanto ao próprio sujeito quanto à

Existem ainda aspectos biológicos que não são de natureza genética, mas que também interferem no desenvolvimento da personalidade. Como exemplo, um comportamento de maior agressividade pode estar relacionado a níveis maiores do hormônio testosterona. Por outro lado, níveis aumentados de serotonina podem gerar um comportamento mais sociável. (Morana, 2006, p.75).

Assim, é necessário analisar os fatos sob uma perspectiva mais aprofundada, adotando-se o devido cuidado para não se restringir a questões estritamente dogmáticas, jurídicas ou acadêmicas. Certamente, faz-se necessária a construção de uma concepção e a aplicação de pesquisas científicas adequadas, visando, como resultado final, à punição e à prevenção desse problema.

Segundo o que determina o Manual de Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais 5.^a edição (DSM-5), a psicopatia é conceituada a partir dos critérios relacionados ao transtorno da conduta:

O transtorno da conduta envolve um padrão repetitivo e persistente de comportamento no qual os direitos básicos dos outros ou as principais normas ou regras sociais apropriadas à idade são violados. Os comportamentos específicos característicos do transtorno da conduta encaixam-se em uma de quatro categorias: agressão a pessoas e animais, destruição de propriedade, fraude ou roubo ou grave violação a regras. (American Psychiatric Association, 2014, p. 659).

Segundo Veras (2016), no que tange à neurociência, há diferenças físicas na função cerebral de psicopatas, uma vez que existe uma discussão relevante a respeito dos fatores que definem o transtorno do ponto de vista clínico, bem como das possíveis predisposições genéticas que efetivamente contribuem para o surgimento do comportamento agressivo. Para além dessa problemática, o autor sustenta que fatores sociais poderiam ser responsáveis pelo desenvolvimento comportamental do psicopata, bem como não descarta a possibilidade de que traumas adquiridos ainda na infância contribuam, de tal maneira, para o desencadeamento dessa condição.

sociedade. Ademais, defendia que a psicopatia não deveria ser compreendida como uma doença da personalidade, mas como uma configuração da personalidade em sua totalidade. (Souza, 2018, p. 5).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a realização do presente trabalho, foi possível concluir que as questões relacionadas à psicopatia no sistema jurídico brasileiro são passíveis de controvérsias e de diferentes conclusões, uma vez que se trata de temática polêmica, envolvendo condutas reprováveis socialmente e que geram medo, insegurança e perdas de vidas.

No decorrer das análises, foi possível apresentar diversos aspectos do tema abordado, bem como aprender novos conceitos e formas de reflexão sobre a problemática. Evidentemente, o propósito do trabalho não foi esgotar o assunto, mas, certamente, ao propor esta temática, criou-se a possibilidade de um debate mais amplo.

As divergências teóricas são relevantes, pois é a partir delas que o debate se desenvolve e se aprimora. O presente trabalho defendeu que o psicopata seja tratado como criminoso comum e que as atenuantes em virtude de sua condição de psicopatia não sejam fator impeditivo para a aplicação de uma pena justa, assim como ocorre com os demais cidadãos.

O esforço desta pesquisa consistiu em propor que as condutas típicas motivadas por transtornos psicológicos recebam tratamento jurídico equivalente no ordenamento jurídico brasileiro, sem prejuízo do tratamento clínico quando necessário, considerando-se que a reincidência, nos casos tratados como comportamentos psicopáticos, apresenta índice aproximado de 70%.

Diante das controvérsias apresentadas, evidencia-se a necessidade de construção de mecanismos jurídico-penais e psiquiátrico-forenses mais específicos para lidar com indivíduos diagnosticados com psicopatia severa. Nesse sentido, seria pertinente a implementação de avaliações criminológicas mais rigorosas, a utilização de instrumentos técnicos de identificação, como a escala Hare (PCL-R), além da criação de políticas de acompanhamento permanente e de estabelecimentos adequados à elevada periculosidade desses indivíduos.

Ademais, em situações excepcionais nas quais haja comprovação técnica da persistência da periculosidade e do elevado risco de reincidência criminal, discute-se a possibilidade de adoção de medidas civis complementares, semelhantes às observadas no caso de Francisco Costa Rocha (“Chico Picadinho”), visando à proteção da coletividade e ao acompanhamento contínuo do indivíduo após o cumprimento da pena. Tais medidas evidenciam a complexidade do tema e demonstram a necessidade de equilíbrio entre a proteção social, a dignidade da pessoa humana e os limites constitucionais da atuação estatal.

Assim sendo, a partir desses dados, é possível afirmar que tais indivíduos devem permanecer sob a vigilância do Estado, em local apropriado, de modo a evitar a reincidência em crimes de elevada gravidade.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais: DSM-5**. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento; revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BARROS, Matheus. Estudo aponta que psicopatia pode não ser transtorno mental. **Olhar Digital**, 23 mar. 2022. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/2022/03/23/medicina-e-saude/estudo-aponta-que-psicopatia-pode-nao-ser-transtorno-mental/>>. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **HC: 6379 MS 2004.006379-2**. Impetrante não informado. Relator: Des. Rui Garcia Dias, Data de Julgamento: 29/06/2004, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 08/07/2004. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 10 de mar de 2024.

CASOY, Ilana. Casos de Família: **arquivos Richthofen e arquivos Nardoni**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2016.

CORDEIRO, Carolayne Haline Carneiro; MURIBECA, Maria das Mercês Maia. Assassinos em série: **da necessidade de uma política criminal para os psicopatas**, São Paulo, 2017, v. 11 | n. 2 | p. 92-110. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-Mackenzie_v.11_n.02.06.pdf>. Acesso em 10 de abr. 2024.

EPM, Departamento de Psiquiatria da Escola Paulista de Medicina. Quem é Quem: **Dr. Sérgio Rachman**. São Paulo: 2021, Youtube, (35min). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=2yRzLqTyO6o>>. Acesso em: 28 nov. 2023.

FERREIRA, Marcela Calcular da S.; RAMOS, Maria E. V.; SILVA, Kátia C. R. **Psicopatia e seus efeitos na aplicação da pena**, Recife: Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA, 2023. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito). Disponível em: <<https://www.grupounibra.com/repositorio/DIREIT/2023/psicopatia-e-seus-efeitos-na-aplicacao-da-pena.pdf>> . Acesso em: 15 mar. 2024.

HAIDAR, Victória. A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico brasileiro, Curitiba: Centro Universitário de Curitiba, 2021. Mamografia (Graduação em Direito). Disponível em: <https://1library.org/document/yd71pwoe-centro-universit%C3%A1rio-curitiba-faculdade-direito-curitiba-vict%C3%B3ria-haidar.html#google_vignette>. Acesso em: 10 de abr. 2024.

LOUZÃ, Mario R.; CORDÁS, Táki A. **Transtornos da personalidade**. Porto Alegre: Grupo A, 2020. E-book. ISBN 9788582715857. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582715857/>>. Acesso em: 8 nov. 2023.

MAIA JÚNIOR, Humberto. A prisão perpétua de Chico Picadinho. São Paulo: **Revista Época**, 2010. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI174597-15228,00-A+PRISAO+PERPETUA+DE+CHICO+PICADINHO.html>>. Acesso em: 10 de nov.2023.

MCWILLIAMS, Nancy. Diagnóstico psicanalítico: **entendendo a estrutura da personalidade no processo clínico**. 2. ed. Porto Alegre: Grupo A 2014. E-book. ISBN 9788565852982. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788565852982/>>. Acesso em: 8 nov. 2023.

MORANA, Hilda C. P.; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. **Revista Brasileira de Psiquiatria**. São Paulo, v. 28, supl. 2, p. S74-S79, out. 2006. DOI: 10.1590/S1516-44462006000600005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbp/a/mFz4QLyYLQDpwcXBM7phzd/>>. Acesso em: 2 jun. 2025.

OLIVEIRA, Priscyla. **Direito Comparado e a punibilidade do psicopata homicida**. *JusBrasil*, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>> . Acesso em: 15 nov. 2024.

REINA, Mariana. **A figura do psicopata no Direito Penal brasileiro**. *JusBrasil*, 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-figura-do-psicopata-no-direito-penal-brasileiro/151864143>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

ROSÁRIO, Isabella de Moraes. **A Psicopatia no âmbito jurídico e na legislação penal brasileira**. São Paulo: Universidade São Judas, 2022. Monografia (Graduação). Disponível em: <<file:///C:/Users/PJC/Downloads/Isabella%20de%20Moraes%20Rosario%20-%20Monografia%20-%20818117510%20-%20Usjt.pdf>>. Acesso em 15 de abr. 2024.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SCLIAR, Moacyr. História do conceito de saúde. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 29-41, 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.org/pdf/physis/2007.v17n1/29-41/pt>>. Acesso em: 14 abr. 2024.

SOUSA, Pedro Júnior Nascimento de. **Psicopatia e psiquiatria forense**. Anápolis: 2018. Centro Universitário de Anápolis. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/676/1/Monografia%20-%20Pedro%20J%C3%BAnior.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2024.

SOUZA, Luciana; ARRUDA, Lorena Torres. A psicopatia e o direito penal brasileiro. **Novos Direitos**, v. 8, n. 1, p. 93-108, 2021.

SZKLARZ, Eduardo. Máquinas do crime. In: **Mentes psicopatas: o cérebro, a vida e os crimes das pessoas que não têm sentimento**. Superinteressante, São Paulo, ano 23, n. 267-A, p. 12-13, 2010.

TAVEIRA, Herica D. S.; ENETÉRIO, Núbia G. P.; FARIA, Margareth. R. G. V. **Punibilidade do psicopata no sistema penal brasileiro**. Anápolis: 2020. Centro Universitário de Anápolis. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia). Disponível em:

<<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/11301/1/PUNIBILIDADE%20DO%20PSICOPATA%20NO%20SISTEMA%20PENAL%20BRASILEIRO.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2024.

VAZ, Sara Souza. O tratamento legal do indivíduo psicopata no Brasil: uma abordagem do direito penal brasileiro. **Revista FT**, Rio de Janeiro, v. 26, ed. 117, 2022. Disponível em: <<https://revistaft.com.br/o-tratamento-legal-do-individuo-psicopata-no-brasil-uma-abordagem-do-direito-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

VERAS, Geanilma. **Psicopatia dentro do sistema prisional brasileiro**. JusBrasil, 15/01 /2016. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/psicopatia-dentro-do-sistema-prisional-brasileiro/296930881>>. Acesso em: 6 abr. 2024.

VIDALE, Giulia. Psicopatia: condição não é doença mental, mas resultado de adaptação da espécie humana, afirma novo estudo. O Globo, Rio de Janeiro, 22 mar. 2022. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/saude/ciencia/noticia/2022/03/psicopatia-condicao-nao-doenca-mental-mas-resultado-de-adaptacao-da-especie-humana-afirma-novo-estudo-25442148.ghtml>>. Acesso em: 28 nov. 2023.